



PARECER Nº 02 /2018 - CEO F

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 664, de 2015, que "Proíbe os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, e as demais entidades controladas pelo Distrito Federal, de, quando constatada inadimplência em qualquer um deles, nomear servidores para ocupar cargos em comissão e função de confiança, e contratar e realizar licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e publicidade".

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 664, de 2015, do Deputado Bispo Renato Andrade, que *"Proíbe os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, e as demais entidades controladas pelo Distrito Federal, de, quando constatada inadimplência em qualquer um deles, nomear servidores para ocupar cargos em comissão e função de confiança, e contratar e realizar licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e publicidade"*.

Cuida o art. 1º da proposição de sua proposta central: a inadimplência, parcial ou total, de qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta do Distrito Federal ou de qualquer outra entidade controlada pelo Poder Público local, implicará na proibição nomear servidor para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, bem como contratar ou realizar licitação para obras ou serviços de engenharia e publicidade.



O art. 2º estabelece penas pelo descumprimento da norma: o descumprimento desta lei implica aos servidores e empregados públicos, e agentes políticos, responsável pela nomeação, multa de R\$ 10.000,00, e pela contratação ou licitação, 5% do valor do contrato.

Nos arts. 3º e 4º, seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificação, o nobre autor defende que o projeto visa efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa (CF/88, art. 37 e LODF, art. 19). Informa que o Poder Executivo promove descumprimento obrigacional e atrasos de pagamentos junto a fornecedores e servidores públicos. Acrescenta que os calotes dados pelo Poder Executivo são imorais e, por isso, deve ser dado um basta na situação.

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, recebeu parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes a dívida pública (RICLDF, art. 64, II, i).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida¹ pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Reconhecemos que os recorrentes inadimplementos financeiros junto a fornecedores e servidores causam danos à credibilidade da administração e à economia brasiliense. Isso desestimula a contratação de fornecedores com preços mais competitivos e concorrem para fechamento de muito pequenos negócios. Em outras situações, há pagamentos de obrigações financeiras mais recentes, sem observar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 37, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas práticas têm aumentado anualmente o montante da dívida pública, o que requer um acompanhamento rigoroso dos órgãos de controle.

Além disso, para controlar o endividamento junto a terceiros sem a correspondente disponibilidade de caixa, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixou a seguinte vedação:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, apesar da necessidade de reduzir esse inadimplemento, se a matéria em apreciação for aprovada, implicará na redução drástica das despesas planejadas na LOA para manutenção de diversas políticas públicas. Também, provocará repercussão financeira nos fluxos de caixa do Governo do Distrito Federal ao estabelecer prioridade nos pagamentos das obrigações contraídas e não paga até a data do contrato.

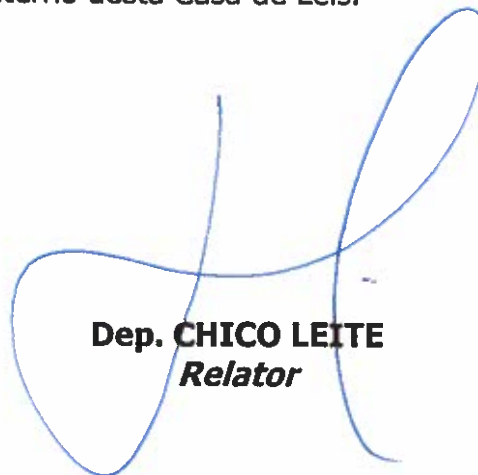


III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 664/2015**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente



Dep. CHICO LEITE
Relator